SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075787 - PB (2025/0394308-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	INTERCEMENT BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
		VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
AGRAVADO	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	ADRIANO SILVA DANTAS - RN006577

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIFAL/ICMS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489, § 1º, IV, E 1.022, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO CONTRIBUINTE DE ATIVIDADES MISTAS. APROVEITAMENTO DA ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 12% NAS NOTAS FISCAIS. EXIGIBILIDADE DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ALEGADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432 DO STJ E SUPOSTO ERRO DE PREMISSA FÁTICA. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, elegendo fundamentos suficientes para embasar o julgado, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão, obscuridade, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, soberano na valoração do acervo probatório, concluiu motivadamente pela desnecessidade da prova pericial requerida, assentando que a prova documental coligida aos autos — notadamente o estatuto social da empresa e as notas fiscais de entrada — era suficiente para comprovar o exercício de atividade mista e o recolhimento com base na alíquota interestadual reduzida, o que legitima a cobrança do diferencial de alíquota pelo Estado de destino.

3. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe-lhe aferir a necessidade de sua produção e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias (arts. 370 e 464 do CPC), sem que isso configure cerceamento de defesa. Rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência

Documento eletrônico VDA60319127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: afa94f82-d833-403b-a517-406d19aa30cc

probatória e da desnecessidade da perícia técnica demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
4. A pretensão de infirmar as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido — concernentes à qualificação da executada como contribuinte de atividades mistas, ao benefício da alíquota interestadual de 12% nas notas fiscais de aquisição, à destinação dos insumos e à inaplicabilidade da Súmula 432/STJ ao caso concreto —, sob a alegação de "erro de premissa" ou de necessidade de "revaloração da prova", esbarra categoricamente no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60319127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/09/2026 16:36:06
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: afa94f82-d833-403b-a517-406d19aa30cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3075787 - PB (2025/0394308-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	INTERCEMENT BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
		VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
AGRAVADO	:	ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	:	ADRIANO SILVA DANTAS - RN006577

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIFAL/ICMS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489, § 1º, IV, E 1.022, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO CONTRIBUINTE DE ATIVIDADES MISTAS. APROVEITAMENTO DA ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 12% NAS NOTAS FISCAIS. EXIGIBILIDADE DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ALEGADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432 DO STJ E SUPOSTO ERRO DE PREMISSA FÁTICA. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, elegendo fundamentos suficientes para embasar o julgado, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão, obscuridade, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, soberano na valoração do acervo probatório, concluiu motivadamente pela desnecessidade da prova pericial requerida, assentando que a prova documental coligida aos autos — notadamente o estatuto social da empresa e as notas fiscais de entrada — era suficiente para comprovar o exercício de atividade mista e o recolhimento com base na alíquota interestadual reduzida, o que legitima a cobrança do diferencial de alíquota pelo Estado de destino.

3. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe-lhe aferir a necessidade de sua produção e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias (arts. 370 e 464 do CPC), sem que isso configure cerceamento de defesa. Rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência

Documento eletrônico VDA60005480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:43
Código de Controle do Documento: 1cea32e7-3c8a-4330-8817-cff97596fc5e

probatória e da desnecessidade da perícia técnica demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
4. A pretensão de infirmar as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido — concernentes à qualificação da executada como contribuinte de atividades mistas, ao benefício da alíquota interestadual de 12% nas notas fiscais de aquisição, à destinação dos insumos e à inaplicabilidade da Súmula 432/STJ ao caso concreto —, sob a alegação de "erro de premissa" ou de necessidade de "revaloração da prova", esbarra categoricamente no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INTERCEMENT BRASIL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (doravante "Agravante") contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 2.169-2.176, integrada pela decisão proferida em embargos de declaração às e-STJ fls. 2199-2202, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A decisão monocrática restou assim ementada (e-STJ, fl. 2169):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIFAL/ICMS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Subsequentemente, os embargos de declaração opostos pela Agravante foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 2199):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO. ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DA PROVA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela ora Agravante, na qualidade de sucessora por incorporação de CCB – Cimpor Cimentos do Brasil S.A., em face do ESTADO DA PARAÍBA (doravante "Agravado"), visando à extinção dos débitos fiscais consubstanciados no Auto de Infração nº 93300008.09.00000034/2016-7 e na CDA nº 730000420190204, relativos à cobrança de ICMS na modalidade Diferencial de Alíquota (DIFAL), multas e juros dos exercícios de 2011 a 2014, sob o fundamento de que, atuando no setor de construção civil, não estaria sujeita ao recolhimento do ICMS/DIFAL perante o Estado de destino nas operações anteriores à Emenda Constitucional nº 87/2015, e postulando a nulidade da multa por suposto confisco (e-STJ, fls. 1890-1893).

Documento eletrônico VDA60005480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:43
Código de Controle do Documento: 1cea32e7-3c8a-4330-8817-cff97596fc5e

A sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo/PB indeferiu a realização de perícia técnica por considerá-la desnecessária diante da prova documental constante dos autos e julgou improcedentes os embargos à execução fiscal (e-STJ, fls. 1890-1893). Os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte apenas para sanar erro material na fixação dos honorários de sucumbência (e-STJ, fl. 1915).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba negou provimento à apelação da Agravante, mantendo integralmente a sentença de improcedência, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1993):

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECOLHIMENTO DE ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONTRIBUINTE DE ATIVIDADES MISTAS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Os embargos de declaração opostos perante a Corte local foram rejeitados (e-STJ, fls. 2022-2023).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 2026-2050), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, a Agravante sustentou: (i) violação aos arts. 355, 369, 370, 373 e 464 do CPC, alegando cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial técnica; (ii) afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, por ausência de valoração das notas fiscais acostadas aos autos; e (iii) vulneração ao art. 1.022, I e II, do CPC, por suposta negativa de prestação jurisdicional e erro de premissa quanto à alíquota de ICMS praticada nas operações interestaduais.

Inadmitido o recurso especial na origem pela incidência da Súmula 7/STJ e inocorrência de ofensa ao art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 2112-2113), foi interposto o respectivo agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 2116-2122), contraminutado pelo Agravado (e-STJ, fls. 2134-2142).

Por decisão monocrática deste Relator (e-STJ, fls. 2169-2176), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, afastando a violação ao art. 1.022 do CPC e aplicando o óbice da Súmula 7/STJ às teses de cerceamento de defesa e mérito tributário. Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 2199-2202).

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 2208-2219), a Agravante impugna a decisão monocrática, sustentando, em síntese: (i) efetiva violação ao art. 1.022 do CPC pelo Tribunal de origem, diante de supostas omissões quanto às notas fiscais com recolhimento de 17%, ao reconhecimento da condição de não contribuinte pelo Estado, à destinação dos insumos na construção civil, à aplicação da Súmula 432/STJ e ao

Documento eletrônico VDA60005480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:43
Código de Controle do Documento: 1cea32e7-3c8a-4330-8817-cff97596fc5e

processo paradigma nº 00231395220108152001; (ii) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, aduzindo tratar-se de questão exclusivamente de direito, consubstanciada em error in procedendo e erro crasso de premissa fática; e (iii) cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial técnico-contábil, que reputa indispensável ao deslinde da controvérsia.

O Estado da Paraíba apresentou impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 2226-2229), pugnando pela manutenção integral da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela Agravante não merece provimento. A decisão monocrática agravada deve ser mantida integralmente por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ora se reafirmam e se complementam.

1. Da Alegada Violação aos Artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil: Inexistência de Negativa de Prestação Jurisdicional

A Agravante insiste na alegação de que o Tribunal de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permaneceu omisso sobre questões relevantes, nomeadamente: (a) a documentação comprobatória que demonstraria alíquota de 17% nas notas fiscais; (b) o reconhecimento posterior, pelo Estado da Paraíba, da condição de não contribuinte da empresa, com baixa ex officio de sua inscrição; (c) a destinação dos insumos à prestação de serviços de construção civil; (d) o entendimento fixado no processo nº 00231395220108152001; e (e) a aplicação do enunciado da Súmula 432/STJ.

A tese recursal, todavia, não se sustenta. O Tribunal de origem manifestou-se de modo claro, coerente e fundamentado sobre todas as questões indispensáveis ao julgamento da causa, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, tanto no julgamento da apelação quanto no dos aclaratórios.

Com efeito, a Corte estadual enfrentou minuciosamente o cerne da lide tributária, destacando que a empresa Agravante ostenta atividade mista em seu objeto social e que, nas operações fiscalizadas, valeu-se da condição de contribuinte do ICMS para aquisição interestadual com alíquota favorecida de 12%, restando obrigada ao recolhimento do respectivo diferencial de alíquota em favor do Estado de destino (e-STJ, fls. 1993-1995):

> "Portanto, conforme se verifica do contrato social acostado aos autos (ID nº 23165449 – págs. 4/11), a empresa promovente exerce atividade mista, na medida em que além da industrialização e comércio de insumos, aditivos e componentes do cimento, seus derivados e correlatos, bem como a industrialização e comércio de pedra e areia, além de produção e

Documento eletrônico VDA60005480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:43
Código de Controle do Documento: 1cea32e7-3c8a-4330-8817-cff97596fc5e

> comercialização de energia elétrica, entre outras atividades, o que a torna também contribuinte do ICMS. Através das notas fiscais juntadas aos autos pela empresa (ID nº 23165471 – págs. 1/7), se verifica que quando da aquisição das mercadorias valeu-se da condição de contribuinte de ICMS para recolhimento da alíquota menor de 12%, razão pela qual não pode agora pretender seja declarado indevido o diferencial de alíquota. Caso pretendesse o tratamento de não-contribuinte de ICMS, mas de ISSQN, a empresa deveria ter adquirido as mercadorias como insumo dos serviços prestados com a aplicação da alíquota interna cheia (17%) do outro Estado, conforme regra contida no art. 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, acima colacionada. Desta feita, sendo a empresa promovente, consumidora final dos insumos adquiridos e contribuinte do ICMS, na medida em que valeu nestas operações de tal condição (segundo notas fiscais colacionadas), obtendo a aplicação da alíquota de 12%, deve efetuar o pagamento do diferencial, eis que materializada a hipótese de incidência prevista na Lei Complementar nº 87/96, replicado no artigo 3°, §1°, IV, da Lei n° 6.379/1996 e no art. 2°, § 1°, IV do RICMS/PB."

Ademais, no que tange à baixa cadastral posterior e à ausência de escrituração fiscal nos livros próprios, o Tribunal de origem foi categórico ao afastar a tese da devedora (e-STJ, fls. 1994-1995):

> "Outrossim, cumpre esclarecer, por oportuno, que a baixa da inscrição de contribuinte de ICMS não induz, necessariamente, em remissão do crédito tributário, uma vez que ato de perdoar a dívida é formalizado pela autoridade administrativa após autorização de lei que tenha por fundamento uma das hipóteses do art. 172 do CTN. [...] Ademais, considerando que durante os anos de 2011 a 2014, período em que os fatos foram gerados, a empresa recorrente era cadastrada como contribuinte, também do ICMS do Estado da Paraíba, estaria obrigada ao lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no respectivo Livro de Registro de Entradas, sendo elas tributáveis ou não, conforme estabelece o art. 267, do RICMS/PB. Destarte, a ausência de lançamento das notas fiscais de entrada nos livros próprios autoriza a presunção juris tantum de que as correspondentes aquisições foram feitas com recursos advindos de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, consoante determina o art. 646 do RICMS/PB, como bem explicitado em sentença pelo Juízo a quo."

Ao apreciar os embargos de declaração, o Colegiado de origem consignou expressamente a ausência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC, assentando que o recurso possuía nítido propósito de rediscussão meritória (e-STJ, fl. 2022):

> "Como se percebe, as matérias foram apreciadas em sua totalidade, restando evidenciado que a recorrente deseja apenas rediscutir a matéria a fim de tentar obter resultado favorável para si, o que lhe é defeso, haja vista, a via eleita não ser foro competente."

Fica patente, portanto, que a Corte estadual dirimiu a controvérsia mediante fundamentação idônea e suficiente. O fato de a conclusão jurisdicional ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura deficiência de fundamentação nem negativa de prestação jurisdicional. O órgão julgador não está compelido a responder

Documento eletrônico VDA60005480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:43
Código de Controle do Documento: 1cea32e7-3c8a-4330-8817-cff97596fc5e

pontualmente a cada uma das teses ou dispositivos suscitados pela parte, bastando que fundamente sua decisão nos elementos e normas pertinentes ao desate da lide.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica e reiterada nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento. 2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial. 5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela

Documento eletrônico VDA60005480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:43
Código de Controle do Documento: 1cea32e7-3c8a-4330-8817-cff97596fc5e

> origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes. 7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Rejeita-se, pois, a alegada violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

2. Do Alegado Cerceamento de Defesa e do Indeferimento da Prova Pericial: Incidência da Súmula 7/STJ

A Agravante sustenta que o indeferimento da prova pericial técnico-contábil implicou cerceamento de defesa e *error in procedendo*, defendendo que a matéria seria estritamente jurídica, pois versaria sobre o próprio direito à produção da prova (arts. 355, 369, 370, 373 e 464 do CPC), e não sobre o reexame de acervo fático, o que afastaria o óbice da Súmula 7/STJ.

Sem razão, contudo.

Consoante assentado na decisão monocrática e no julgamento dos aclaratórios, o juiz é o destinatário final da prova, incumbindo-lhe, nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, verificar a conveniência e a necessidade de sua produção, com a faculdade de indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias, quando os elementos já coligidos aos autos forem bastantes para a formação de seu livre convencimento motivado.

No caso concreto, o Tribunal de origem, confirmando a sentença, consignou que a perícia técnica era desnecessária para aferir as atividades desenvolvidas pela empresa, haja vista que seu estatuto social define expressamente o objeto social societário (e-STJ, fl. 1991):

> "Cumpre ressaltar que, o indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, principalmente havendo nos autos acervo documental suficiente para o julgamento da demanda. A perícia técnica só é exigível quando for o único meio de provas para elucidação da lide, o que não é o caso, pois, conforme destacado na sentença apelada, a produção de prova pericial técnica apenas para constatação das atividades desenvolvidas pela Embargante é desnecessária haja vista que o Estatuto Social da Empresa deixa claro seu objeto."

Desse modo, a análise pretendida pela Agravante não se refere a uma prova abstratamente negada sem motivação, mas à reavaliação do juízo de suficiência

Documento eletrônico VDA60005480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:43
Código de Controle do Documento: 1cea32e7-3c8a-4330-8817-cff97596fc5e

probatória exercido soberanamente pelas instâncias ordinárias com base no estatuto social e nos documentos fiscais dos autos. Para desconstituir tal conclusão e assentar a indispensabilidade da prova técnica, seria imperioso reexaminar todo o substrato fático-probatório, providência manifestamente vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, confiram-se os precedentes consolidados nesta Corte Superior:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. 2. O julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes. 3. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca da desnecessidade de produção de prova pericial demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 4. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019). 5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.484.421/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRECEDENTES. SÚMULA. 83/STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ONEROSIDADE EXCESSIVA E DESPROPORCIONALIDADE NA RELAÇÃO CONTRATUAL DECORRENTES DE FATOS IMPREVISÍVEIS NÃO RECONHECIDAS. CONVICÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AMPARADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5/ STJ E 7/STJ. 1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022, I, do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional ou omissão no julgado. 2. Na forma da jurisprudência desta

Documento eletrônico VDA60005480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:43
Código de Controle do Documento: 1cea32e7-3c8a-4330-8817-cff97596fc5e

> Corte, cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, notadamente quando as provas já apresentadas pelas partes sejam suficientes para a resolução da controvérsia. 3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 4. A reforma das conclusões a que chegou a instância de origem acerca da desnecessidade de produção de prova pericial demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 5. No presente caso, a pretensão de repactuação ou rescisão contratual em razão de eventual ocorrência de fatos imprevisíveis que ensejaram a onerosidade excessiva ou desproporcionalidade na relação contratual demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório e nas cláusulas contratuais, esbarrando no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ. Precedentes Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.346.101/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

Inviável, portanto, o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa.

3. Do Mérito Tributário / Exigibilidade do DIFAL/ICMS e das Demais Teses Recursais: Incidência da Súmula 7/STJ

Quanto às matérias de mérito — referentes à condição de não contribuinte do ICMS, à suposta utilização da alíquota interna de 17% em detrimento da alíquota de 12% nas notas fiscais de entrada, à destinação das mercadorias como insumos da construção civil e à invocação da Súmula 432/STJ —, a pretensão recursal igualmente esbarra no veto sumular de reexame de provas.

O acórdão recorrido fixou expressamente as seguintes premissas fáticas:

a) a Agravante exerce atividades mistas, compreendendo em seu objeto social a industrialização e o comércio de calcários, derivados de cimento, insumos, aditivos, pedra, areia e produção de energia elétrica, o que a caracteriza como contribuinte do ICMS (e-STJ, fls. 1991-1994);

b) nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias no período autuado (2011 a 2014), a devedora "valeu-se da condição de contribuinte de ICMS para recolhimento da alíquota menor de 12%" (e-STJ, fl. 1994), o que atrai a obrigatoriedade do recolhimento do diferencial de alíquota ao Estado da Paraíba (e-STJ, fls. 1993-1995);

c) a posterior baixa *ex officio* da inscrição estadual não tem o condão de remitir os créditos tributários legalmente constituídos com base em fatos geradores pretéritos (e-STJ, fls. 1994-1995); e

d) a ausência de lançamento das notas fiscais de entrada no Livro de Registro de Entradas autoriza, a teor do art. 646 do RICMS/PB, a presunção legal de

Documento eletrônico VDA60005480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:43
Código de Controle do Documento: 1cea32e7-3c8a-4330-8817-cff97596fc5e

aquisição realizada com recursos provenientes de saídas pretéritas omitidas (e-STJ, fls. 1994-1995).

A pretensão recursal de afastar a exigibilidade do DIFAL sob a alegação de que as notas fiscais comprovariam recolhimento a 17%, ou de que os produtos seriam meros insumos aplicados em obras de construção civil (buscando atrair a Súmula 432/STJ), não se qualifica como mera revaloração jurídica, mas sim como reexame fático direto dos documentos fiscais e da rotina operacional da empresa.

Como destacado na decisão dos embargos de declaração monocráticos, a contradição e o erro de premissa alegados traduzem mero inconformismo com as conclusões extraídas pelas instâncias de origem sobre o acervo documental colacionado aos autos (e-STJ, fls. 2200-2201). O inconformismo com os fundamentos adotados não autoriza o manejo da via especial, porquanto a apreciação do pleito esbarra inexoravelmente no enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse diapasão, são elucidativos os seguintes precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO: CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. 1. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é intrínseca, é aquela estabelecida entre as premissas, fundamentos e conclusões do julgamento, e não entre a decisão e fatores externos, como outras decisões, as alegações da parte ou as provas produzidas. 2. Não há omissão em acórdão que decide a causa em consideração aos interesses de uma das partes, para tanto enfrentando os pontos considerados relevantes para o deslinde da controvérsia. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AREsp n. 1.854.128/DF, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 1/7/2022.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO: CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. 1. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é intrínseca, é aquela estabelecida entre as premissas, fundamentos e conclusões do julgamento, e não entre a decisão e fatores externos, como outras decisões, as alegações da parte ou as provas produzidas. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS n. 65.757/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.)

Destarte, resta inviabilizada a reforma da decisão monocrática agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 14/09/2026 18:29:43
Código de Controle do Documento: 1cea32e7-3c8a-4330-8817-cff97596fc5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.075.787 / PB

Número Registro: 2025/0394308-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08009571720208150731 08040380820198150731 80095717202081507 31 80403808201981507 31

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INTERCEMENT BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
	VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
AGRAVADO	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: ADRIANO SILVA DANTAS - RN006577

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INTERCEMENT BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
	VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120
AGRAVADO	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: ADRIANO SILVA DANTAS - RN006577

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60317086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:46
Código de Controle do Documento: b940ddf3-5a4c-458e-b3e9-dd359c3065e5

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60317086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:56:46
Código de Controle do Documento: b940ddf3-5a4c-458e-b3e9-dd359c3065e5